



INTERESSADO: Câmara Municipal de Jardim do Seridó/RN.

ASSUNTO: Análise jurídica de solicitação do aditivo para Readequação da Planilha Orçamentária com reflexo financeiro ao contrato 007/2023 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR O PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ/RN).

Comprovação da vantajosidade na manutenção do contrato. Interesse das partes contratantes. Possibilidade mediante termo aditivo, com fundamento nos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021. Demanda repetitiva. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

PEDIDO DE PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PARA CONCORRÊNCIA N. 001/2023. CUMPRIMENTO DAS ETAPAS ESTANDO PENDENTE A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. ATO REGULAR PARA HOMOLOGAÇÃO. APROVAÇÃO. INCISO II DO § 2º DO ARTIGO 53 DA LEI Nº 14.133/2021.

PRELIMINARMENTE

Esta Assessoria Jurídica examinará o cumprimento das etapas obrigatórias e as respectivas documentações relativas à fase externa deste certame licitatório, a fim de atestar a legitimidade do procedimento ante a intenção de homologação do Concorrência nº 001/2023.

Cumprir informar que a avaliação dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este assessor jurídico. Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação.

Este esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, que tem por escopo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar

seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que lhe parecer mais adequada.

RELATÓRIO

A fase externa iniciou com a publicação do aviso de Edital, em 14/12/2023 (EDITAL RETIFICADO - 001-2023 - CONCORRÊNCIA ELETRONICA - EXECUÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO, ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO), no Diário Oficial das Câmaras Municipais, informando sobre a realização da Concorrência n. 001/2023, no dia 30/12/2023, às 16h01min.

Alguns pedidos de esclarecimentos, referente ao processo licitatório foram enviados por e-mail, dos quais todos foram devidamente respondidos pela unidade técnica.

Na sessão pública teve a abertura das propostas, onde as empresas participaram da fase competitiva de forma eletrônica.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Vale ressaltar que a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação previamente a suas contratações, via de regra, está previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Procedimento pelo qual possibilita a Administração a aquisição menos onerosa do objeto ou serviço, que propõe adquirir a melhor proposta, para o que pretende contratar, observada, em todo caso, a isonomia entre os participantes do processo, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e,também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência¹”, e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

“Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da

nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.”
(grifei)

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso

constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame. Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

2.2 DOS PRAZOS E PUBLICIDADE

Destarte, verificamos também que por meio eletrônico, no site da Federação das Câmaras do RN, o presente instrumento de edital e suas retificações foram publicados, sendo de conhecimento de todos, sem que fosse impugnado.

2.3 DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Observou o agente de contratação a legalidade das disposições da Lei nº 14.133/2021, ressaltando aos concorrentes a importância de atentar para o Art. 59 da referida Lei que desclassifica as propostas que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis cujos valores forem inferiores a 75 (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Insistentemente, o Agente de Contratação destacou que observassem a regra anteriormente mencionada, explicitando que o valor mínimo para lance era de R\$ 301.399,80, uma vez que o valor orçado R\$ 401,866,40.

3. CONCLUSÃO

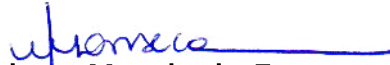
Ante o exposto, a presente licitação poderá ser HOMOLOGADA e ADJUDICADA.

Elementos de projeto civil, elétrico e demais aspectos estruturais envolvendo detalhes do projeto são de verificação do CREA (Conselho de Engenharia e Arquitetura), sendo que a Instituição deve estar ciente das reponsabilidades do respectivo Conselho.

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Jardim do Seridó/RN, 30 de dezembro de 2023



Luisiane Moraes da Fonseca

Procuradora do Legislativo

OAB/RN 5213